SENTENCA

Processo Digital nº: 1003112-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Laércio Antonelli

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Laercio Antonelli, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paul,o contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de Insuficiência Renal Crônica (CID 10 N 18), evoluindo com Doença Mineral e Óssea Grave (Osteíte Fibrosa Cística), patologia que requer acompanhamento médico contínuo e tratamento farmacológico, sendo que, devido a implicações cardiovasculares, com alto risco de morte, lhe foi prescrito o uso do fármaco CINACALCET 30 mg, 6 comprimidos ao dia, totalizando 180 comprimidos ao mês, continuamente, não tendo condições de manter o tratamento indicado. Aduz que fez requerimento administrativo para fornecimento da medicação indicada, que foi indeferido.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/11.

Pela decisão de fls. 12/13 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que adotasse as providências necessárias para aquisição e fornecimento ao autor, da medicação, conforme prescrição médica juntada à inicial.

Citado (fls. 22), o Ente Público requerido apresentou contestação (fls. 28/36). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob a alegação de que o pedido é genérico e incerto, sendo o autor amparado pelo Poder Público para o tratamento de sua doença, um vez que o SUS fornece gratuitamente o medicamento Calcitriol, Sevelame e Carbonato de Cálcio. No mérito frisou que o autor busca o alargamento do rol de medicamentos e insumos que são fornecidos gratuitamente por meio do SUS para o

tratamento da doença renal crônica. Alegou que o medicamento prescrito a ele não está em conformidade com o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, sendo que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a eficácia do tratamento com a medicação pleiteada, não sendo demonstrada a imprescindibilidade de adoção do fármaco prescrito. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de medicamentos ainda não prescritos, bem como a improcedência dos demais pedidos.

Réplica às fls. 41/49.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 53/56 pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, o que irá se materializar com a entrega do medicamento buscado.

Por outro lado, acompanham a inicial o relatório e receituário médico, sendo esses os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 17.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fls. 07) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico de fls. 10 deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário do tratamento do autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada, para a continuidade do fornecimento do medicamento cinacalcete 30 mg, devendo o autor apresentar relatório médico a cada 12 (doze) meses, a fim de comprovar a necessidade de manutenção da medicação prescrita, bem como a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

receita médica, sempre que solicitada.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA